



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—3\$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$

Avulso: Número de duas páginas 50\$;
de mais de duas páginas 50\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 9\$50 a linha, acrescido de respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 5:673, que dota o quadro da secretaria da Câmara Municipal da Póvoa de Varzim com mais uma secção, na qual serão tratados todos os serviços que à extinta Administração do concelho pertenciam.

Decreto n.º 16:102— Altera o artigo 16.º do decreto n.º 10:782, que atribui as percentagens de 10 e 20 por cento às autoridades e agentes policiais que acusem transgressões pelo regulamento do horário do trabalho, revertendo essa percentagem a favor da assistência pública local e o restante constituirá receita do Estado.

Decreto n.º 16:103— Fixa o emolumento do «visto» (fiscalização da indústria de teatro), a que se refere o artigo 145.º do decreto n.º 13:564.

Decreto n.º 16:104— Transfere do orçamento do Ministério da Agricultura para o do Interior uma quantia correspondente aos vencimentos a perceber por dois funcionários adidos transferidos do primeiro para o segundo dos referidos Ministérios.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 16:105— Aprova o regulamento da Escola Naval.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 16:106— Regula os exames de admissão às escolas normais superiores.

Nova publicação, rectificada, do artigo 1.º do decreto n.º 16:078, que prorroga até 31 de Julho de 1929 o prazo a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 15:365, sobre o funcionamento das Faculdades suprimidas em Coimbra e no Porto e da Escola Normal Superior de Coimbra.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Por ter saído com inexactidões novamente se publica a seguinte portaria, inserta no *Diário do Governo* de 25 do mês findo:

Portaria n.º 5:673

Sendo de absoluta necessidade, como ponderou o governador civil do distrito do Porto, a criação de um novo organismo que, fazendo parte da Câmara Municipal da Póvoa de Varzim, seja destinado exclusivamente a tratar assuntos que eram versados na extinta Administração do mesmo concelho: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, tendo em vista o que dispõe o artigo 28.º (transitório) do decreto n.º 14:812, de 31 de Dezembro de 1927, que o quadro da citada Câmara seja dotado com mais uma secção, que será chefiada pelo secretário da extinta Administração do concelho, e na qual serão tratados todos os serviços que à referida Administração pertenciam.

Paços do Governo da República, 22 de Outubro de 1928.—O Ministro do Interior, *José Vicente de Freitas*.

Intendência Geral da Segurança Pública

Decreto n.º 16:102

Não tendo conseguido as esperadas vantagens, para o serviço policial, das providências adoptadas pelo decreto n.º 10:782, de 20 de Maio de 1925, que regulamentou o decreto n.º 5:516, de 7 de Maio de 1919, e que no seu artigo 16.º concedeu aos guardas da policia de segurança pública as percentagens de 10 e 20 por cento das multas applicadas por transgressão, respectivamente, dos artigos 16.º e 14.º do mesmo decreto, porquanto tem a experiência mostrado que a perspectiva do lucro incita os agentes policiais a desejarem antes a transgressão do que o cumprimento dos regulamentos de policia, o que contraria manifestamente os fins a que são destinados os corpos de policia de segurança, cuja principal missão deve consistir na prevenção dos delitos e contra-venções, e sendo conveniente evitar que a acção policial, de benéfica e protectora que deve ser, se converta numa perseguição fiscal, a todos os respeito repugnante e odiosa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior e do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É alterado o artigo 16.º do decreto n.º 10:782, de 20 de Maio de 1925, que atribui as percentagens de 10 por cento e 20 por cento às autoridades e agentes policiais que acusem transgressões pelo regulamento do horário do trabalho, revertendo essa percentagem a favor da assistência pública local e o restante constituirá receita do Estado.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 31 de Outubro de 1928.—*ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Mendes do Amaral.*

Inspecção Geral dos Teatros

Decreto n.º 16:103

Na Inspecção Geral dos Teatros tal como tem funcionado são várias as despesas a efectuar e há apenas um funcionário nomeado por decreto, o qual nem sequer é contado no orçamento para efeitos de vencimentos.

A fiscalização da indústria de teatro faz-se por meio de «vistos», aos quais corresponde um pequeno emolumento, nos termos do artigo 145.º do decreto n.º 13:564, de 6 de Maio de 1927.

Com as verbas provenientes desse emolumento têm sido pagas todas as despesas com pessoal e material da Inspeção Geral dos Teatros.

Convinde no entanto fixar-se a verba a pagar e legalizar a situação existente; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O emolumento do «visto» a que se refere o artigo 145.º do decreto n.º 13:564, de 6 de Maio de 1927, é fixado em 2\$.

§ 1.º Desta importância 50 por cento serão pagas por meio de estampilha colada no documento que ficar arquivado e os outros 50 por cento constituirão receita da Inspeção Geral dos Teatros, destinando-se ao pagamento das despesas com pessoal e material.

§ 2.º 50 por cento da receita emolumentar cobrada durante o mês de Outubro de 1928 serão depositados na Caixa Geral do Tesouro como receita do Estado.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Outubro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 16:104

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida do capítulo 11.º, artigo 61.º, do orçamento do Ministério da Agricultura do ano económico de 1928-1929, para o capítulo 9.º, artigo 82.º, do orçamento do Ministério do Interior do mesmo ano económico, a quantia de 11.313\$, correspondente aos vencimentos a perceber desde 1 de Outubro de 1928 a 30 de Junho de 1929 pelos funcionários adidos João Rocha Júnior e António Joaquim de Sousa Boura, transferidos do primeiro para o segundo dos citados Ministérios por decretos de 11 e 20 de Setembro último, respectivamente, a fim de prestarem serviço na Inspeção dos Serviços de Emigração, devendo aquela importância adicionar-se à já inscrita sob a rubrica «Pessoal adido—Serviços de Emigração».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Setembro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio

Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 16:105

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado e pôsto em execução o regulamento da Escola Naval, que vai anexo a este decreto e baixa assinado pelo Ministro da Marinha, ficando assim regulamentadas as disposições do decreto n.º 10:084, de 20 de Agosto de 1924, na parte referente à Escola Naval, e do decreto n.º 15:607, de 9 de Junho de 1928.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Novembro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.

Regulamento da Escola Naval

CAPÍTULO I

Fins da Escola e organização dos seus cursos

Artigo 1.º A Escola Naval é o Instituto Superior de ordem científica, técnica, naval e militar, com o fim de educar e instruir os seus alunos para o exercício das funções de oficiais da armada, em cada uma das três seguintes classes: oficiais de marinha, oficiais maquinistas navais e oficiais de administração naval.

Art. 2.º As disciplinas professadas na Escola Naval agrupam-se em cadeiras e aulas práticas, pela seguinte forma:

Cadeiras

- 1.ª Análise infinitesimal e mecânica.
- 2.ª Elementos de astronomia. Navegação estimada e costeira.
- 3.ª Química aplicada. Explosivos e balística interna.
- 4.ª Desenho e fotografia.
- 5.ª Navegação astronómica. Agulhas. Meteorologia.
- 6.ª Elementos de resistência de materiais. Arquitectura naval.
- 7.ª Artilharia e armas portáteis: material e tiro.
- 8.ª Hidrografia e oceanografia. Faróis. Derrotas.
- 9.ª Electricidade aplicada.
- 10.ª Máquinas marítimas (1.ª e 2.ª partes).
- 11.ª Arte militar marítima. Fortificação.